

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

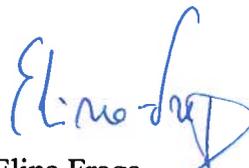
Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofício nº219/XII/1ª-CACDLG/2015
N/Ref. Edoc 4946 de 02/03/2015

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei nº 775/XII/4ª (PSD/CDS-PP)

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei em assunto,
conforme solicitado no ofício de V.Exa. do passado dia 26 de Fevereiro.

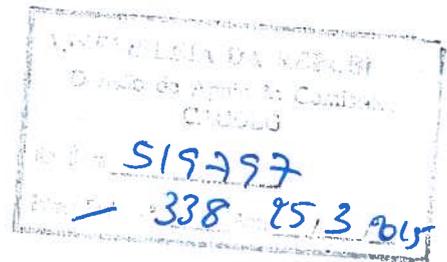
Com os melhores cumprimentos, *e de todo considero.*



Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.20/03/2015

B184/15





Parecer da Ordem dos Advogados

(Projeto de Lei n.º775/XII/4.^a Estabelece o regime jurídico da atividade de guarda-noturno)

I – Introdução

O Projecto de Lei n.º 775/XII (PSD/CDS-PP) que estabelece o regime jurídico da actividade de guarda-nocturno, tem como objectivo, como decorre da respectiva exposição de motivos, definir e estabelecer um enquadramento legal e regulamentar adequado e centralizado para a actividade desenvolvida pelos guardas-nocturnos.

Nessa exposição refere-se assim que “esta atividade de vigilância de origem antiga, com contornos privados, com fins lucrativos e tendo em vista a segurança patrimonial de particulares caracteriza-se, especialmente, por ser executada em domínio público, num regime de horário exclusivamente noturno sendo, por isso, muito particular no quadro dos instrumentos privados de segurança.”

“Com efeito, embora se reconheça que a atividade dos guardas-nocturnos pode contribuir para a melhoria da segurança em geral, a mesma nunca foi claramente definida ou delimitada em diploma legal próprio.”

A Assembleia da República, através da Comissão de assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou assim a emissão de parecer ao presente Projecto-Lei que estabelece o regime jurídico da actividade de guarda-nocturno.



II – Apreciação

O regime proposto visa coligir, num só diploma, toda a regulamentação já existente respeitante à actividade aqui em questão, especificamente:

O Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro que aprovou o Regime Jurídico do licenciamento do exercício de várias actividades, incluindo a de realização de fogueiras e queimadas.

A Portaria n.º 394/99, de 29 de maio, que veio regulamentar o exercício da atividade de guarda-noturno estabelecendo os requisitos gerais e específicos de atribuição de licença, bem como as respetivas condições de exercício da atividade.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, que procedeu à transferência para os municípios de um conjunto de competências dos Governos Cívicos, reforçando assim a descentralização e procurando que o envolvimento dos titulares dos órgãos de decisão locais promovesse uma maior celeridade e eficácia administrativa. De entre as competências transferidas, contava-se a do licenciamento da atividade de guarda-noturno.

O Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, que permitiu introduzir alterações à redação do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, realçando alguns requisitos e condições do exercício da profissão, promovendo uma melhor proteção dos cidadãos que a exercem, adotando critérios precisos no que respeita à sua identificação e, por último, criando o registo nacional de guarda-noturno.

A actividade de guarda-nocturno é pois considerada de interesse público sendo distinta, e o projecto, crê-se, assim o salvaguarda, dos serviços de segurança privada.

De facto o Guarda-Nocturno exerce uma actividade Para-Policial, sendo um agente encarregue de um Serviço Público, no exercício da actividade subsidiária e complementar da actividade das forças e serviços de segurança do Estado, revestido de poder de autoridade inerente ao serviço público que desempenha.

Segundo o projecto de lei, o exercício da actividade de guarda-nocturno carece de licença concedida pelo respectivo município e a sua actividade é paga pelas contribuições dos moradores da área onde presta vigilância.



Os guardas-nocturnos são “proibidos” de desempenhar funções da competência das autoridades judiciárias ou policiais e protecção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em actividades ilícitas, estabelece o diploma.

Mais,

O projecto de lei diz ainda que “é vedado ao guarda-nocturno o exercício de quaisquer prerrogativas de autoridade pública, estando a sua actuação limitada pelas normas gerais aplicáveis aos demais cidadãos no que respeita, nomeadamente, ao socorro, à legítima defesa, à detenção de pessoas, à exclusão da ilicitude e da culpa, à circulação rodoviária e ao uso e porte de armas”.

Ora, calcorreados os artigos que compõem este projecto de lei que visa instituir um regime jurídico da actividade de guarda-nocturno, e considerando-se que na sua globalidade estes representam então parte das normas já vigentes (nos diplomas supra citados) a Ordem dos Advogados não tem especiais reparos a fazer.

O projecto de lei prevê que estes profissionais optem no exercício das suas funções “preferencialmente” pelas armas não letais, como aerossóis, gaz pimenta e armas eléctricas.

Pese embora a sua necessidade de defesa, por via da função que exercem, que é claramente de risco, crê-se que, apesar de no artigo 12, n.º 1 se dizer que aqueles profissionais devam optar no exercício das suas funções “preferencialmente” por armas não letais, não obsta a que não optem pelas armas de fogo, desde logo porque o n.º 2 do mesmo artigo nos diz que “o porte, em serviço, de arma de fogo é comunicado obrigatoriamente pelo guarda-nocturno à força ou serviço de segurança territorialmente competente.”

Sendo assim não se vislumbra qualquer limitação dos direitos do guarda-nocturno no exercício da sua função, porque a lei não proíbe aquele uso, mas tão-só veicula que preferencialmente os guardas optem por armas não letais.



Considerando a acuidade da matéria em questão chamamos particular atenção para a faculdade concedida de, e no exercício da sua actividade, o guarda-nocturno se poder fazer acompanhar e utilizar canídeos, como meio complementar de segurança.

Consideramos que não será despicienda uma melhor concretização quanto, nomeadamente, ao número de canídeos que possam ser utilizados bem como as raças autorizadas para tanto, isto porquanto, o que se visa é que este uso seja um meio complementar de defesa, logo não poderá à partida consubstanciar, e por falta de legislação que assim o preveja, um meio porventura excessivo de defesa, bem se sabendo dos danos graves, que sobretudo os animais potencialmente perigosos, podem provocar.

Por fim, presta-se apenas especial atenção para o artigo 23.º, n.º 1, mais concretamente a al. b) que dispõe:

1 - São requisitos de admissão a concurso para atribuição de licença de exercício da actividade de guarda-noturno:

b) Ter mais de 21 anos e menos de 65 anos;

Considera-se que será relevante repensar-se a idade limite máxima prevista de admissão a concurso para atribuição de licença de exercício da actividade de guarda-nocturno, podendo porventura tender-se para, e considerando a actividade em causa, equipará-la à das forças policiais.

Percorridos pois os artigos que compõem este projecto de lei, que visa instituir o regime jurídico da actividade de guarda-nocturno, e considerando-se que na sua globalidade estes representam então parte das normas já vigentes, agora compiladas, e que não contendem com normas, máxime constitucionais, a Ordem dos Advogados não tem, à excepção dos que fez acima, outros especiais reparos a fazer.

Lisboa, 18 de Março de 2015

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga
(Bastonária)